

ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

DISTRIBUÍDO A 21/01/2021

PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI Nº 630/XIV/2.^a (Ninsc Cristina Rodrigues)

1. SUMÁRIO:

Por ofício nº 25/1.^a- CACDLG/2021 de 14-01-2021, o Presidente da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a emissão de parecer à Ordem dos Advogados sobre o Projecto de Lei supra mencionado, da iniciativa da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, o qual visa o reforço da protecção das crianças e jovens que vivam em contexto de violência doméstica ou que o testemunhem.

2. APRECIÇÃO:

A Ordem dos Advogados já se pronunciou oportunamente sobre o Projecto Lei nº 361/XIV da iniciativa do Grupo Parlamentar Bloco de Esquerda, merecendo *parecer favorável*, o qual, embora num contexto diferente, propunha a alteração ao Código de Processo Penal, ao Código Penal e ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas - Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro, reforçando a protecção jurídico-penal do desenvolvimento saudável das crianças e jovens.

Constatamos que o Projecto agora em análise, consubstancia de igual modo a problemática da protecção das crianças no âmbito da violência doméstica, o que desde logo conduzirá ao nosso *parecer favorável*.

É um facto que actualmente a violência doméstica tem um grande impacto social, determinado pelo factor de não estar apenas em causa a mulher, mas também a criança, o idoso e o homem, abrangendo assim todos os indivíduos da sociedade. É exemplo disso, o Relatório anual da APAV referente ao ano de 2019 o qual apresenta um quadro discriminativo das vítimas de violência doméstica, sendo estas não apenas mulheres, mas também crianças provenientes de relações de parentesco, geralmente pais/filhos (1.473 vítimas), vítimas do sexo masculino provenientes de relações de intimidade entre a autora do crime e a vítima (1.617 vítimas) e idosos provenientes de relações de parentesco pais/filhos (1.350 vítimas), o que demonstra que outras formas de violência se têm vindo a gerar na sociedade, abrangendo um vasto leque de pessoas vulneráveis. Mas para além da violência exercida directamente sobre a vítima, actualmente tem



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

vindo a constatar-se outra forma de violência consubstanciada na exposição, ou testemunho por parte da criança ou jovem da violência doméstica interpaparental, ou conflito interpaparental, muitas vezes associada ao cônjuge agressor. Entendemos que qualquer exposição da criança ou jovem a uma situação de mau trato, deve ser vista também enquanto situação de perigo para o seu bem-estar e desenvolvimento. Na realidade são as crianças mais novas que apresentam uma maior vulnerabilidade à vitimação em contexto doméstico. Constata-se que a existência de violência na família da criança ou jovem e o facto de se encontrar exposta ao testemunho da violência entre os elementos da sua família, ou de presenciar directamente situações de violência, tem aumentado progressivamente na nossa sociedade, devendo assim merecer a protecção e a atenção do legislador, no sentido de considerar, também vítimas, as crianças que presenciam maus tratos.

O Projecto de Lei em apreciação, partindo dos pressupostos supra indicados, tem por finalidade introduzir alterações ao nosso ordenamento jurídico, tendentes a assegurar o superior interesse da criança, sendo composto por quatro artigos:

O artigo 1º define o seu Objecto: *reforçando a protecção das crianças e jovens que vivam em contexto de violência doméstica ou o testemunhem;*

O artigo 2º propõe a alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro;

O artigo 3º propõe a alteração ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março;

Finalmente o artigo 4º refere-se à data de Entrada em vigor *in casu*, determina-se o *dia seguinte ao da sua publicação*.

Proposta de alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro (que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas) - art.º 2º do Projecto

Propõe a alteração à al. b) do artigo 2º da referida Lei, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2º

[..]

[..].

a) [..].



b) «Vítima especialmente vulnerável» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social e as crianças que vivam em contexto de violência doméstica ou o testemunhem;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].”

A presente alteração deve merecer acolhimento com fundamento no já referido na primeira parte da nossa apreciação.

Proposta de alteração ao artigo 152.º do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março - art.º 3º do Projecto que propõe a seguinte redacção:

“Artigo 152.º

[...]

1 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

[...].

2 – Quando as condutas estabelecidas no n.º 1 sejam praticadas:

a) Contra filho ou adoptado menor;

b) Contra menor que com ele coabite;



É punido com pena de prisão de dois a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

3 – Quem expuser menor a situação de violência, praticando as condutas previstas no n.º 1 na sua presença e de modo adequado a prejudicar o seu bem-estar ou desenvolvimento saudável, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

4 - No caso previsto nos números anteriores, se o agente difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

5 - Se dos factos previstos nos n.ºs 1 a 3 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A tentativa ou o suicídio, ou morte da vítima, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos;

6 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica e de reforço da parentalidade.

7 – [anterior n.º 5].

8 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos. É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 103º, caso em que a decisão de extinção da inibição apenas produz plenos efeitos após regulação do exercício das responsabilidades parentais pelo Tribunal de Família e Menores.”



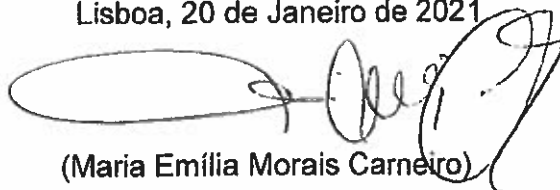
As alterações previstas para os nºs 2, 3, 4 e 5 na generalidade merecem o nosso apoio.

Já relativamente à alteração proposta no nº 6 onde se prevê **e de reforço da parentalidade** não merece concordância. Embora se entenda o seu objectivo, não deixaremos de dar nota à necessidade de se mencionar de forma expressa, *em que consiste esse reforço* pois entendemos que o mesmo é passível de várias interpretações. Se o interpretarmos no sentido de uma aproximação futura à vítima, atendendo ao facto de esta ser *menor* e por conseguinte mais vulnerável, há que ter em conta as emoções e sentimentos que a criança sentirá, devido aos limites que lhe foram impostos e que depois terá de acatar. A fragilidade de uma criança que sofreu ou presenciou maus tratos tem influência nos laços de afecto e vinculação que a liga ao/aos progenitor que a agrediu ou maltratou, dificultando uma aproximação futura. Entendemos deste modo que numa situação em que o progenitor actuou com culpa grave, não se compreende que se devolva à vítima, neste caso menor, a possibilidade de futuramente conviver com essa pessoa.

Finalmente quanto à alteração proposta no nº 8 merece o nosso apoio. No entanto, apesar de concordarmos com o texto, sugerimos na primeira frase da disposição onde se lê: (...) *Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode*, seja a palavra pode substituída pela palavra **deve**, ficando: *Quem for condenado por crime previsto neste artigo **deve***, (...).

SOBRE O PROJECTO DE LEI APRESENTADO PELA SRA. DEPUTADA NÃO INSCRITA CRISTINA RODRIGUES é este, *s. m. o.* o nosso PARECER.

Lisboa, 20 de Janeiro de 2021



(Maria Emília Morais Carneiro)

A Relatora, com competência delegada pelo Senhor Bastonário, por despacho nº 2012/2020 publicado na 2º série do D.R. de 11 Fevereiro de 2020